



NWN

Nº 70066598491 (Nº CNJ: 0345227-08.2015.8.21.7000) 2015/CÍVEL

Apelação cível. Seguro de vida. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro. Cancelamento operado de forma unilateral pela seguradora. Afastada a extinção da apólice. Manutenção da relação contratual entre seguradora e segurado. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70066598491 (Nº CNJ: 0345227-

COMARCA DE PORTO ALEGRE

08.2015.8.21.7000)

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

**APELANTE** 

**EDUARDO APOITIA DURGANTE** 

**APELADO** 

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao apelo**.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. RINEZ DA TRINDADE.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2015.

DES. NEY WIEDEMANN NETO, Relator.





## RELATÓRIO

#### **DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)**

Adoto o relatório da sentença, fls. 377-379, que passo a transcrever:

EDUARDO APOITIA DURGANTE ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Referiu que contratou apólice de seguro de vida no ano de 1986, e que passados 21 anos, foi informado sobre a não renovação do contrato, em virtude de sua substituição por outro, com de novos planos, os quais lhe são oferta desfavoráveis, pois preveem significativo aumento do prêmio, mas cobertura aquém do valor pago, eis que considera sua faixa etária. Postulou, em antecipação de tutela, a manutenção do contrato segundo os moldes pactuados. Requereu a procedência para que seja mantida a contratação, com os mesmos reajustes ocorridos até então, ou, alternativamente, a devolução da integralidade dos valores pagos, corrigidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 29/34).

Deferida a antecipação de tutela às fls. 36/37, interpôs agravo de instrumento da ré (fls. 45/72), o qual foi convertido em Retido (fls. 77/78).

Na contestação das fls. 81/118, a ré arguiu a prescrição. No mérito, disse que a não renovação da apólice encontra respaldo legal, assim como as condições dos novos contratos e que sua conduta é regular de acordo com o posicionamento dos tribunais. Teceu considerações sobre a impossibilidade de devolução dos prêmios pagos, da inocorrência de danos extrapatrimoniais e ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada. Requereu sua revogação e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 119/205).

Réplica às fls. 213/224, quando requerida a intimação da ré para apresentação de todos os contratos firmados a partir de 1986, o que foi deferido à fl. 226.

Sobrevieram Agravo de Instrumento (fls. 228/243), improvido (fls. 293/294); Agravo Regimental (fls.





272/283), não conhecido (fls. 286/288). Foi noticiada a admissão de Recurso Especial às fls. 330/332-v, o qual teve seguimento negado (fls. 336/337), sendo interpostos Agravo e Embargos de Divergência, providos (fls. 364/365).

Instadas as partes acerca do interesse na produção de provas (fl. 371), a ré postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 373/376) e o autor silenciou (fl. 376-v).

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

ISSO POSTO, ratifico a antecipação de tutela, e JULGO PARCIALMENTE PRODECENTES os pedidos, para o fim de condenar a demandada a renovar o contrato de seguro de vida, mantendo as garantias inicialmente contratadas, sem majoração do prêmio em razão da alteração da faixa etária, devendo este sofrer reajuste somente com a aplicação de índices legais e contratualmente previstos.

Face o decaimento recíproco, cada parte pagará a metade das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador da outra, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, § 4º do CPC), autorizada a compensação dos honorários reciprocamente devidos, na forma da Súmula 306 do STJ.

A parte ré apelou, fls. 381-399, afirmando que a não renovação decorreu da inviabilidade econômica da manutenção da apólice, consoante cálculo atuarial. Ponderou que novas apólices foram oferecidas, com reajuste por faixa etária e novas coberturas. A renovação da apólice seria facultativa, inexistindo violação ao Código de Defesa do Consumidor. Requereu a reforma da sentença e conseqüente improcedência do pleito exordial.

Contra-razões, fls. 404-407.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts.





549, 551 e 552, do Código de Processo Civil foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

### **VOTOS**

### **DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)**

Estou em negar provimento ao apelo.

Primeiramente, importante ser ressaltado que a atividade securitária está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, em face do artigo 3º, parágrafo 2º. Diante de tal dispositivo, verifica-se a aplicabilidade do Código de Proteção do Consumidor aos contratos de seguro.

Art. 3° ...

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O parágrafo acima transcrito define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Cláudia Lima Marques, in Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, em seu posicionamento sobre os contratos submetidos ao Código de Defesa do





Consumidor, dentre eles, o contrato de seguro, demonstra a devida aplicação do referido Código em tais contratos:

"Resumindo, em todos estes contratos de seguro podemos identificar o fornecedor exigido pelo art. 3º do CDC, e o consumidor. Note-se que o destinatário do prêmio pode ser o contratante com a empresa seguradora (estipulante) ou terceira pessoa, que participará como beneficiária do seguro. Nos dois casos, há um destinatário final do serviço prestado pela empresa seguradora. Como vimos, mesmo no caso do seguro-saúde, em que o serviço é prestado por especialistas contratados pela empresa (auxiliar na execução do serviço ou preposto), há a presença do 'consumidor' ou alguém a ele equiparado, como dispõe o art. 2º e seu parágrafo único.

Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor."

Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estar de acordo com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

Tenho que a questão foi desatada com inegável acerto e adequação pelo Julgador Monocrático, **Dr. Sílvio Tadeu de Ávila**, quase nada havendo a acrescer aos fundamentos esposados, razão pela qual





transcrevo abaixo fragmento do ato sentencial, incorporando-o ao presente voto:

"II.I - Da relação havida entre as partes:

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a manutenção do contrato de seguro de vida firmado com a requerida em 1986.

Aos contratos de seguro, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que estes se traduzem em relação de consumo, conforme art. 3º, § 2º, do CDC.

Consoante se verifica nos autos, o autor foi notificado pela requerida para aderir a um dos novos produtos ofertados, restando consignado que o não aceite importaria em impossibilidade de emissão de nova apólice e, consequentemente, rescisão unilateral do contrato.

O contrato está vigendo por força da antecipação de tutela deferida, cingindo-se a discussão quanto a legalidade, ou não, da conduta perpetrada pela requerida.

Com efeito, é sabido que caracteriza-se o contrato de seguro pela cobertura de evento futuro e incerto, tratando-se de instrumento de trato sucessivo, pautado por elementos como a probidade, lealdade e a boa-fé, de acordo com o que dispõe o art. 422 do Código Civil.

E segundo se extrai do documento da fl. 30, a requerida limitou-se a notificar o autor, aduzindo que a impossibilidade de manutenção nos termos em que pactuado se dá em virtude de adequação dos produtos "à nova realidade jurídica e econômica no segmento do seguro de pessoas no Brasil", isso sem apresentar o mínimo substrato fático.

Nos contratos de trato sucessivo, a estabilidade das cláusulas a que submetem-se as partes deve ser respeitada. Com o envio da comunicação ao autor, houve o rompimento do equilíbrio contratual, que é princípio elementar das relações de consumo (art. 4º, inc. III, do CDC).

A alteração pretendida pela requerida configura abuso, pois uma vez que mantidas as mesmas condições existentes à época da contratação, as disposições contratuais não devem ser alteradas de forma unilateral por esta. A exceção fica por conta da superveniência de fatos não previsíveis, que





modifiquem de forma significativa o equilíbrio contratual, que não é o caso dos autos.

Isso porque, a requerida, em 2007 (fl. 30), aponta como justificativas para a modificação do plano a observância do art. 774, do Código Civil, em vigor desde 2003 e a Circular SUSEP nº 302, editada em 2005.

Ou seja, no interregno existente entre 2003 e 2007, quando já tinha conhecimento de novos cenários a serem observados, a requerida permaneceu silente, renovando a apólice de seguro. Casualmente, um mês após o autor ter completado 61 anos, o notificou para que escolhesse novos planos, se assim desejasse.

Destarte, inegável que a conduta da ré é antijurídica e abusiva, reclamando a prestação judicial, devendo ser mantido o contrato nos moldes em que foi inicialmente firmado, a fim de respeitar os princípios da segurança jurídica e estabilidade das relações."

Tenha-se que o negócio jurídico ora analisado é duplamente delicado. A um, por tocar diretamente sobre a saúde da parte contratante, cuja causa é o bem jurídico "vida". A sua importância é altamente elevada e reconhecida pela Carta Magna nacional. Basta para referendar isso citar o "caput" do art. 5°, por excelência o dispositivo dos direitos fundamentais individuais. A dois, por representar uma relação de consumo para a qual merece aplicação o Código de Defesa do Consumidor, onde o consumidor é parte hipossuficiente no negócio e merece atenção especial diante do caráter adesivo do contrato e do relativo prejuízo da sua manifestação de vontade.

Sobre o tema, importante tecer algumas considerações a respeito da liberdade contratual. Não é novidade a relativização do princípio da autonomia da vontade que rege as relações contratuais, principalmente no que se refere ao Código de Defesa do Consumidor, em que o hipossuficiente recebeu certa superioridade jurídica a fim de haver maior equilíbrio entre as partes. A fim de buscar o equilíbrio contratual a própria lei





surgiu como limitadora da autonomia da vontade, protegendo determinados interesses sociais, valorizando a confiança depositada no vínculo, as expectativas, bem como a boa-fé. A liberdade de contratar propriamente dita nunca foi ilimitada. Muito embora no Direito Civil destacasse como limitações gerais ao princípio da autonomia da vontade a ordem pública e os bons costumes, estes, por si só, não eram suficientes para impedir a prática de abusos.

Daí surgiu o dirigismo contratual, o qual acabou também por relativizar a liberdade contratual, mais precisamente a autonomia da vontade, tendo em vista as novas preocupações de ordem social. Trata-se de uma nova concepção de contrato, em que a vontade acaba por perder a condição de elemento nuclear em detrimento do interesse social. Soma-se a isso o fato de que a relação contratual não deve se restringir tão-somente àquilo que está disposto no contrato, devendo, outrossim, haver observância por ambas as partes, dos deveres secundários ou instrumentais de lealdade, consideração, respeito, impostos pela boa-fé objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor e agora expressa no art. 422 do novo Código Civil. Nesse sentido, explica Clóvis V. do Couto e Silva¹ que o princípio da boa-fé deve nortear os contratos, manifestando-se tal princípio:

"(...) como máxima objetiva que determina o aumento de deveres, além daqueles que a convenção explicitamente constitui. Endereça-se a todos os partícipes do vínculo e pede, inclusive, criar deveres para o credor, o qual tradicionalmente, era apenas considerado titular de direitos.

(...)

Os deveres resultantes do princípio da boa-fé são denominados deveres secundários, anexos ou instrumentais."

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A obrigação como processo. São Paulo: Bushatsky, 1976, pp. 29 e 35.





Levando-se em conta a função social do contrato, a relativização do princípio da autonomia da vontade, os deveres secundários ou instrumentais impostos pela boa-fé objetiva, bem como todas as razões acima expostas, a iniciativa da seguradora em resilir unilateralmente o contrato ou não renová-lo sob o argumento de prejuízo econômico, simplesmente, é igualmente abusiva. Além do mais, por se tratar de um contrato de seguro de vida comum com inúmeras renovações anuais, cumpre salientar que a denúncia do contrato deveria ser motivada por alternações na natureza dos riscos cobertos, que sofressem alterações que tornassem inviável a manutenção do contrato.

Ao determinar o cancelamento do seguro de vida, tampouco a seguradora juntou estudo atuarial demonstrando o suposto aumento da sinistralidade que teria acarretado o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de seguro. São meras ilações ou argumentos de retórica, só isso. Não desconheço o entendimento de alguns julgados do STJ de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de grupo, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato. Todavia, como dito, necessário substrato probatório para referida não renovação.

O STJ já assentou que "o exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora, na hipótese de ocorrência de desequilíbrio atuarial, com o oferecimento de proposta de adesão a novo produto, não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato". Todavia, esse desequilíbrio atuarial deve estar devidamente comprovado, ônus da seguradora.

Por fim, cabe salientar que os contratos de consumo de longa duração merecem tratamento diferenciado da concepção clássica da





liberdade. Outrossim, acerca deste tema, assim pronunciei no livro "Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível", Livraria do Advogado Editora, 2008, p.310:

"Porém, importante registrar que a longa duração dessa nova forma contratual (contratos cativos) prolonga-se por largo tempo, quiçá por toda a existência do contratante aderente. Não são contratos de execução instantânea, e também não se confundem com contratos de execução diferida. São contratos que vigem ou se renovam periodicamente durante vários anos, dada a essencialidade do seu objeto."

Em casos de sucessivas renovações de contratos de seguro, especialmente de vida, o segurado acaba por ser imbuído a acreditar na segurança e manutenção do vinculo contratual, sendo abusiva a rescisão unilateral imotivada e a negativa de renovação, por expressa afronta ao princípio da boa-fé objetiva e aos direitos do consumidor.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.





### VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO.

**DES. RINEZ DA TRINDADE (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a). **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº 70066598491, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SILVIO TADEU DE AVILA